



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.481
de 29 / 11 / 94

Processo n.º 16.601—

| | |
|-------------|------------------------|
| VETO | TOTAL REJEITADO |
| | - Prazo: 30 dias |
| VENCIVEL EM | 07 / 12 / 94 |
| | <i>Alaupedi</i> |
| | Diretor Legislativo |
| Em | 07 de novembro de 1994 |

PROJETO DE LEI N.º 6.303

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

Arquive-se

Alaupedi
Diretor
161 12 194



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
P. 16601

| MATÉRIA | Comissões | Ao Consultor Jurídico. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------------|--------------------|---|---|--------|----------|---------|---------|---------|---------|------|---------|---|------------|---------|---|--------|---------|---|------------------|---------|---------|--|
| PL G.303 | CJR CEFO CAT | <i>Ayva</i> Diretora Legislativa 12/07/94 | <table border="1"> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </table> | PRAZOS | Comissão | Relator | projeto | 20 dias | 07 dias | veto | 10 dias | - | orçamentos | 20 dias | - | contas | 15 dias | - | projeto aprazado | 07 dias | 03 dias | |
| PRAZOS | Comissão | Relator | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| projeto | 20 dias | 07 dias | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| veto | 10 dias | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| orçamentos | 20 dias | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| contas | 15 dias | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

| | | |
|--|--|---|
| À CJR. | Designo Relator o Vereador: <i>Ayva</i> | <input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 02/08/94 | <i>José</i> PRESIDENTE 08/08/94 | <i>José</i> Relator 08/08/94 |

| | | |
|--|--|---|
| À Comissão <u>CEFO</u> . | Designo Relator o Vereador: <i>José Rocha</i> | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 16/08/94 | <i>José Rocha</i> Presidente 16/08/94 | <i>José Rocha</i> Relator 16/08/94 |

| | | |
|--|--|---|
| À Comissão <u>CAT</u> . | Designo Relator o Vereador: <i>Ayva</i> | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/08/94 | <i>Marcelo</i> Presidente 26/08/94 | <i>Marcelo</i> Relator 26/08/94 |

Veto Total (fls. 13/15)

| | | |
|--|--|---|
| À Comissão <u>CJR</u> . | Designo Relator o Vereador: <i>Ayva</i> | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 10/11/94 | <i>José</i> Presidente 10/11/94 | <i>José</i> Relator 10/11/94 |

| | | |
|----------------------|-----------------------------|--|
| À Comissão _____. | Designo Relator o Vereador: | <input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário |
| Diretora Legislativa | Presidente | Relator |

Veto Total (fls. 13/15).
A Consultoria Jurídica.
Albuquerque
Diretora Legislativa
08/11/94

Fls. 03
Proc. 16601

PP 603/94



Câmara Municipal de Jundiá
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 05/08/94

16601 JUN 94 17:21

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO e CAT
[Signature]
Presidente
02 / 08 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
11/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.303

Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

Art. 1º Para todo evento esportivo a se realizar em próprio municipal, organizado por liga jundiáense de esporte, será designado pelo menos um estagiário de medicina para acompanhá-lo e prestar os atendimentos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.07.94

MARCÍLIO CARRA

*

DS



(PL nº 6.303 - fls. 2)

Justificativa

A providência que pretendo ser implantada, com a apresentação deste projeto, é bastante simples: designação de um estagiário de curso de medicina para acompanhar - e prestar os atendimentos que se fizerem necessários - todo evento esportivo que for realizado em próprio municipal, cuja organização estiver a cargo de liga jundiaense de esporte.

Não raro, em jogos de campeonato amador, varzeano ou juvenil de futebol (ou em outras modalidades) acontecem acidentes com atletas, sendo que estes, pela carência de alguém com formação própria, acabam por receber bastante tarde o atendimento e encaminhamento, demora que pode prejudicar até uma vida.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

MARCÍLIO CARRA

*

ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 05
Proc. 16601
Q. 11

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.657

PROJETO DE LEI No. 6.303

PROCESSO No. 16.601

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento expresso na proposição em exame, é ela ilegal e inconstitucional, consoante a argumentação que passo a oferecer.

DA ILEGALIDADE

1. A Constituição Federal - artigo 41, parágrafo 10., inc. II, letra "b", estabelece como privativa do Presidente da República (leia-se detentor do mandato Executivo) a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa.

2. Adotando-se o critério da simetria e exclusão, a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, VI e V, c/c o artigo 72, XII - prevê única e exclusivamente ao Prefeito a apresentação de propostas do naipe da abordada no projeto em tela, assim como promover a expedição dos atos referentes a situação funcional dos servidores.

3. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

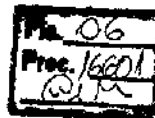
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Legislativo em atos privativos do



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



Executivo, o que fere o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º. C.F., art. 5º. C.E. e art. 4º. L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.601

PROJETO DE LEI Nº 6.303, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

PARECER Nº 1.217

A proposta em exame, inobstante o intento do nobre autor, se nos afigura revestida da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, consoante depreendemos da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.657, às fls. 05, que bem ressaltam a impropriedade do projeto.

O detentor de mandato Executivo - no caso o Prefeito - detém, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, VI e V, c/c o art. 72, XII - lhe assegura tal prerrogativa, de maneira que a pretensão em tela é inviável e não deve prosperar.

Isto posto e, face a argumentação oferecida, consignamos voto contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.1994

APROVADO EM 09.08.94

João Carlos Lopes

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI **CONTRÁRIO**

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
CONTRÁRIO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.601

PROJETO DE LEI Nº 6.303, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

PARECER Nº 1.238

Em eventos esportivos é comum acontecer problemas de ordem física nos atletas que participam do certame, e às vezes até mesmo gerando graves conseqüências.

Objetivando poder possibilitar um mínimo de atendimento aos desportistas, o nobre vereador autor prevê, através do projeto em exame, a designação de estagiários de medicina em competições promovidas em próprios municipais, providência que, no âmbito do nosso estudo, restrito ao caráter econômico-financeiro-orçamentário da questão, deve se consubstanciar em face de sua relevância, apesar de ser restrito o alcance da norma.

Concluimos, então, mesmo considerando que a proposta possa resultar em algum gasto ao erário, favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.1994

APROVADO EM 23.08.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.601

PROJETO DE LEI Nº 6.303, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

PARECER Nº 1.265

A designação de estagiários de medicina para cobrir eventos esportivos que vierem a ser realizados em próprios municipais, objeto da pretensão em exame, se nos afigura medida baseada no bom senso, posto que se faz necessária a presença de pessoas com alguma experiência médica para, numa eventualidade, aplicar os primeiros socorros a quem quer que seja - tanto atletas quanto o público presente.


Independentemente desse fator a proposta, sob a ótica desta comissão, é interessante, em face de possibilitar ao estagiário a prática de seus conhecimentos, além da expectativa de um ganho remunerado.

Assim é que acolhemos o projeto em exame e finalizamos este nosso juízo votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.08.1994


APROVADO EM 30.08.94


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

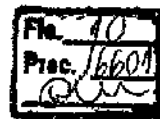

OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



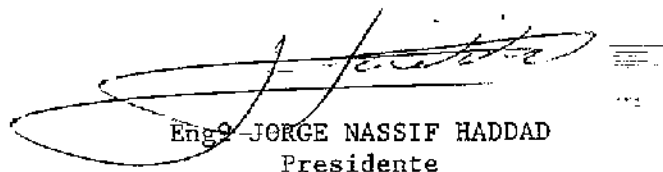
Of. PM 10.94.10
Proc. 16.601

Em 11 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.880, referente ao Projeto de Lei nº 6.303 (aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.303

AUTÓGRAFO Nº 4.880

PROCESSO Nº 16.601

OFÍCIO PM Nº 10.94.10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/10/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alcides

RECEBEDOR:

Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/11/94

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

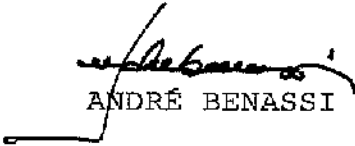
Fl. 1 de
Proc. 16601
@

PUBLICADO
em 10/10/94

Proc. 16.601

GP., em 07.11.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, --
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.880

(Projeto de Lei nº 6.303)

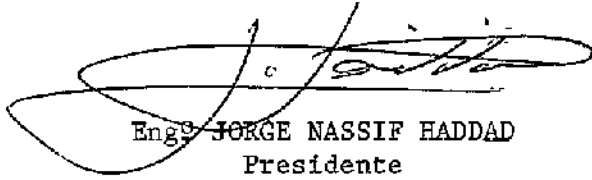
Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para todo evento esportivo a se realizar em próprio municipal, organizado por liga jundiaíense de esporte, será designado pelo menos um estagiário de medicina para acompanhá-lo e prestar os atendimentos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (11.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PUBLICADO
em 11/11/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 754/94

17174 · NOV94 · 1752

Proc. nº 24.175-5/94

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 07 de novembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
 CJR

[Signature]
 Presidente
 08/11/94

Junte-se aos autos do
PL 6.303. À Consulto-
ria Jurídica.

[Signature]
 PRESIDENTE
 08/11/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VET REJEITADO
 votos contrários 16 favoráveis 5

[Signature]
 Presidente
 22/11/94

Embasados nas disposições do artigo 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6.303 - Autógrafo nº 4.880, por considerá-lo ilegal, e inconstitucional pelas razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei sob exame, objetiva a designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios Municipais.

A matéria abraçada pela propositura insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo,



consoante preceitua o artigo 46, IV da Lei Orgânica, alterado pela Emenda nº 12/94, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

A disposição legal supra encontra-se subjugada ao que dispõe o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal:

"Artigo 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

Deste modo, o Nobre Edil, ao usurpar uma prerrogativa do Chefe do Executivo, maculou a propositura ora em questão, com o vício da ilegalidade.

E, assim procedendo, violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estampado nos artigos 2º da Constituição da República, 5º da Carta Estadual, recepcionados pela LOM, tornando cristalina a inconstitucionalidade do mesmo, pela flagrante invasão de competência.

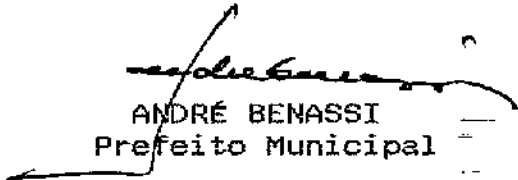


É de se notar ainda, que consoante as informações obtidas através da Faculdade de Medicina de Jundiaí, o objeto do presente projeto de lei, é pertinente aos Departamentos Acadêmicos da Faculdade, que necessitam deliberar e programar tais atividades, inclusive no que tange à definição do termo "estagiário" que poderá incluir áreas acadêmicas pré e pós-graduadas, o que demandaria determinado tempo, demonstrando a inviabilidade do mesmo.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 16609
du

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.807

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.303

PROCESSO Nº 16.601

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos na sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de novembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.601

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.303, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

PARECER Nº 1.461

Através do ofício GP.L. nº 754/94, datado de 7 de novembro último, o Sr. Chefe do Executivo, servindo-se do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 52 -, comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº ... 6.303, do Vereador Marcílio Carra, que prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Entende o Prefeito, embasado na lei, que a iniciativa representa ingerência do Legislativo em âmbito de sua exclusiva e privativa atuação, posto que a ele compete a apresentação de proposições que versem sobre organização administrativa. Essa convicção encontra respaldo nas manifestações jurídicas da Câmara expressas nos pareceres nºs 2.657, às fls. 05/06 e 2.807, às fls. 16, que, como as razões de veto, apontam para a inobservância do preceito constitucional que consagra a independência e harmonia entre os Poderes.

Concluindo, então, este nosso juízo, votamos pela acolhida do veto total oposto e, conseqüentemente, pela sua manutenção pelo douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11.11.1994

APROVADO EM 16.11.94

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO BESTETTI

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Handwritten signature]
ERAZER MARTINHO



81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22/11/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.303
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS _____

NULOS _____

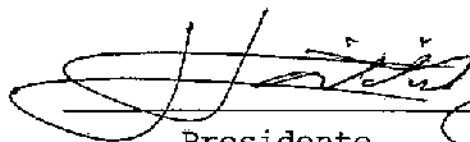
AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

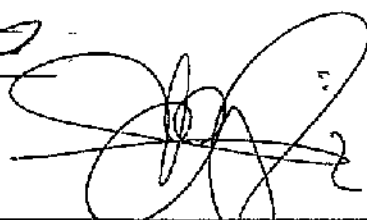
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 16601
P.H.

Of. PM 11.94.56
Proc. 16.601

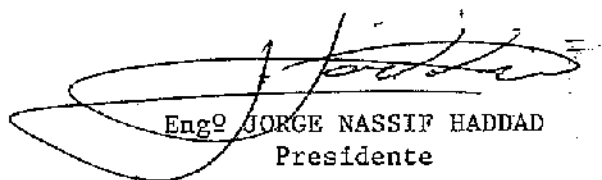
Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.303, objeto do ofício GP.L. nº 754/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 22 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 24 / 11 / 94



* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.601)

Fls. 20
Proc. 16601
@ll

LEI Nº 4.481, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

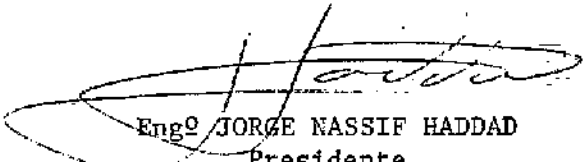
Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

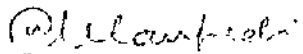
Art. 1º Para todo evento esportivo a se realizar em próprio municipal, organizado por liga jundiaíense de esporte, será designado pelo menos um estagiário de medicina para acompanhá-lo e prestar os atendimentos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 16601
@lu

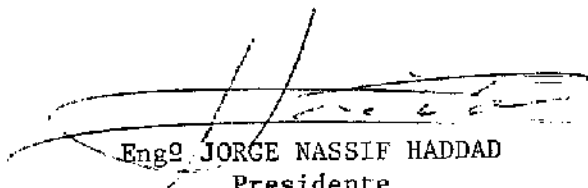
Of. PM 11.94.77
Proc. 16.601

Em 29 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PM 11.94.56, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para ciência, a anexa cópia da Lei nº 4.481, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 02-12-1994

LEI Nº 4.481, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê designação de estagiários de medicina para eventos esportivos a se realizar em próprios municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para todo evento esportivo a se realizar em próprio municipal, organizado por liga jundiaense de esporte, será designado pelo menos um estagiário de medicina para acompanhá-lo e prestar os atendimentos necessários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (29.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 16-12-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.481

no art. 2º,
onde se lê: entre em vigor
leia-se: entra em vigor

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 6.303

Autuado em 12/07/94

Diretor

A. S. M.

Comissões CJR - CEFO e CAT

Quorum M.S.

| Data | Histórico |
|----------|-------------------------------|
| 12.07.94 | Protocolo |
| 12.07.94 | CJ parecer 2657 |
| 02.08.94 | CJR parecer 1217. |
| 16.08.94 | CEFO parecer 1238 |
| 24.08.94 | CAT parecer 1265 |
| 30.08.94 | fls. |
| 11.10.94 | aprovado |
| 11.10.94 | Op. PM. 10.94.10 |
| 07.11.94 | Veto total |
| 08.11.94 | CJ parecer 2807 |
| 10.11.94 | CJR parecer 1461 |
| 22.11.94 | Veto rejeitado |
| 23.11.94 | Op. PM. 11.94.56. |
| 29.11.94 | Lei 4481 promulgada pl. base. |
| 29.11.94 | Op. PM. 11.94.77. |
| 02.12.94 | Publicada |
| 16.12.94 | Retif. de publ. |
| 16.12.94 | Arquivamento @m |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Juntadas

fls. 2/4 @ 12 jul 94 fls 05/06 em 26.07.94 @m fls 07 em
 09.08.94 @m fls 08 em 24.08.94 @m fls. 09 em
 30.08.94 @m fls 10/15 em 08.11.94 @m fls. 16 em
 10.11.94 @m fls. 17 em 16.11.94 @m fls. 18/22 em
 16.12.94 @m.

Observações